



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0681/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0681/1997 DE 05/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE TODOS OS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DA ADM. DO MUN. DE S. P., PARA 4 (QUATRO) ANOS, CONFORME FACULTA I ITEM III DO ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

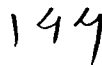
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:30:18

00000015216-16



ARQUIVADO EM 12/03/98

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01--0681/1997

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade de todos os concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração do Município de São Paulo, para 4 (quatro) anos, conforme faculta o item III do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica prorrogado para 4 (quatro) anos, o prazo de validade de todos os concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta Lei, para o preenchimento de cargos, no âmbito da Administração do Município de São Paulo, conforme faculta o disposto no item III do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Durante o prazo de validade, ficará o Executivo terminantemente proibido a instaurar novo concurso para o preenchimento dos mesmos cargos, enquanto todos os aprovados ainda não houverem tomado posse.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1.997.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ

-61



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	681	de 19. 77

JUSTIFICATIVA

Os concursos públicos para o provimento de cargos de carreira em nosso Município, tem servido de motivo de milhares de reclamações por parte de seus participantes, que embora aprovados, nunca são nomeados para a função a que concorrerem.

Estes candidatos aprovados, ficam durante meses acalentando a ilusão de um dia serem chamados pelo Poder Público, para assumirem o cargo que se dispuseram a concorrer, e foram considerados aptos pela própria Administração.

Infelizmente, a maioria não consegue tomar posse, em virtude da Administração não aproveitá-los nos cargos a que concorreram.

Embora a Constituição Federal garanta ao concursado aprovado, através do seu artigo 37, inciso IV, a prioridade sobre novos concursados, a Administração Pública insiste em não observar tal dispositivo, abrindo novos concursos para os mesmos cargos, relegando ao ostracismo aqueles que ansiosamente aguardam sua convocação.

Para a Administração Pública Municipal, seria mais econômico e prático o aproveitamento dos aprovados em concursos anteriores, do que criar nova prova, onde os interessados deverão recolher novas taxas e enfrentar novamente toda a burocracia inerente ao referido processo.

Caberá ao Executivo, redimensionar os critérios de aprovações nos concursos públicos, para que todo candidato considerado apto através de provas e títulos, tenha plena certeza de que em função do seu bom desempenho, terá o seu emprego garantido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 681 de 19 97 26, 08 97 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.806/89

em 26/08/97.

FATIMA A. MOTTI
Ass. Leg. - Assessor

A Com. de Const. e Justiça

27/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 20/05/97 às 1630 hs.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Ao Nobre Vereador EVNIRATI
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 02 de 02 de 1997

Presidente

SEGUE 1 juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 541057

Em 06 de 09 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

123/12/97

Folha 04 do proc.
N.º 68 de 1997
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1670/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade de todos os concursos públicos para preenchimento de cargos da administração do município para 04 (quatro) anos.

Apesar dos louváveis propósitos que norteiam o projeto de lei, este não pode prosperar.

Com efeito, a matéria em análise versa sobre questão de direito administrativo que diz respeito ao prazo de validade de concurso público, estabelecido no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

No âmbito do Município, o assunto está disciplinado no art. 14, da Lei 8.989/79, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, com redação conferida pela Lei 10.806, de 27 de dezembro de 1989, que assim determina:

"Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo único - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável."

Por tratar de regime jurídico dos servidores públicos municipais, o projeto esbarra na vedação contida no art. 37, § 2º, III, da LOM.

Convém esclarecer que, a aprovação em concurso público gera expectativa de direito e não direito adquirido, dependendo a nomeação de candidato habilitado das conveniências da administração, que deve ter a necessidade de preenchimento de cargo vago. Portanto, a prorrogação de prazo de validade de concurso público deve ser vista caso a caso e não genericamente, o que justifica a faculdade contida no disposto no art. 37, III, da Carta Magna Federal.

A alteração como proposta, de prorrogação automática de todos os prazos de validade dos concursos públicos para 04 anos, além de vício de iniciativa, acaba por desrespeitar a Constituição Federal, pois obriga a administração pública a exercer uma conduta que na



Folha No	68	do proc	5
No	68	de 19	94
O funcionário			

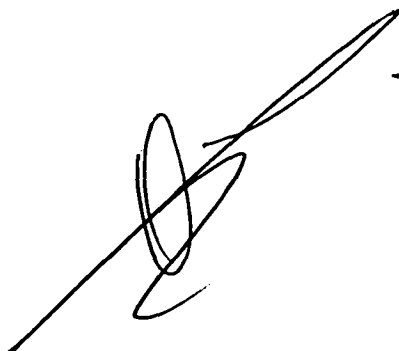
Câmara Municipal de São Paulo

realidade é uma faculdade constitucional, atinente ao seu poder discricionário.

Pelo exposto, somos

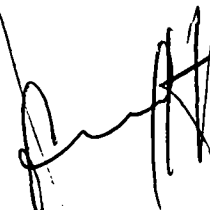
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/94.



Sal. L. L. L.
RELATOR






Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31, 12 1991
página 33
Conteúdo:

A. A. T. M.

Em 26/12/91

CARLOS ROBERTO DE SILVA - RF 11.130
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	26	de pros.
n.º	681	de 1997

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1998

Memo No. 0015 / 98

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O P.L. 681 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/02/98
às 16,00 horas

SBC.- JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -07-
do processo n° 01-681 de 19 97 (a) 936

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

11/03/98

Breno Gandelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado el 07 fls.
Arquivo em 12/03/98
O FUNC. ALEXANDRE CORELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II